

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 117227.0042/21-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF n° 0052-04/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 15/10/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0353-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que apesar da nota fiscal de transferência de saldo credor ter sido emitida no mês posterior ao fato, fazendo alusão ao mês objeto da transferência, restou comprovado que tanto o estabelecimento do remetente quanto o do destinatário, efetuaram os lançamentos na EFD no mesmo período de apuração, inexistindo qualquer prejuízo ao erário estadual. Caracterizado descumprimento de obrigação acessória. Aplicada penalidade fixa com base no Art. 157 do RPAF/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/07/2021, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 - 01.02.42:** Utilizou indevidamente crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de outubro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 165.499,76, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei n° 7.014/96.

Consta na **Descrição dos Fatos:** "Crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 165.499,76, no MÊS DE OUTUBRO DE 2020, tendo lançado em sua EFD – Sistema Público de Escrituração Digital, Livro de Apuração do ICMS, crédito indevido, no Demonstrativo do Valor dos Ajustes a Crédito, na descrição dos fatos "Outros créditos – Destinatário – Transferência de Saldo Credor entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma UF, sem ter emitido a Nota Fiscal correspondente, conforme se comprova no Demonstrativo – Notas Fiscais de entradas registradas no mês de outubro de 2020, importado da EFD (livro de entradas) do contribuinte. Assim a empresa agiu em desacordo com o que estabelece o Art. 314, II, da Lei n° 7.014 que estabelece: Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: II – o direito à utilização do crédito."

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão n° 0052-04/25-VD (fls. 103 a 106), com base no voto a seguir transcrito:

"A exigência do crédito tributário no valor de R\$ 165.499,76 consignada pelos presentes autos, está posta da seguinte forma: "Utilizou indevidamente crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito". Enquadramento legal: Art. 31 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS/BA. Multa aplicada 60% com previsão no art. 42, inciso VI, alínea "a", da mesma lei.

Foi acrescentado a título de descrição dos fatos: "(...) Crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 165.499,76, no MÊS DE OUTUBRO DE 2020, tendo lançado em sua EFD – Sistema Público de Escrituração Digital, Livro de Apuração do ICMS, crédito indevido, no Demonstrativo do Valor dos Ajustes a Crédito, na descrição dos fatos 'Outros créditos – Destinatário – Transferência de Saldo Credor entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma UF, sem ter emitido a Nota Fiscal correspondente, conforme se comprova no Demonstrativo – Notas Fiscais de entradas registradas no mês de outubro de 2020, importado da EFD (livro de entradas) do contribuinte'. Assim a empresa agiu em desacordo com o que estabelece o Art. 314, II, da Lei n° 7.014 que estabelece: Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente m que se verificar: II – o direito à utilização do crédito".

Em sua peça defensiva foi aduzida a nulidade do lançamento pelo autuado, sob a justificativa de existência de vício que o compromete, reportando-se a menção feita pelo autuante ao art. 314, inciso II, da Lei n° 7.014/96, dispositivo este inexistente na referida lei.

Na verdade, o **enquadramento legal** efetuado pelo autuante no campo próprio da acusação está correto, sem

qualquer erro. A citação ao art. 314, II da Lei nº 7.014/96 está posta apenas no campo **descrição dos fatos** do auto de infração, situação esta que em nada cerceou o direito do autuado ao contraditório e a ampla defesa, que afinal assim procedeu.

Ademais, a indicação incorreta de um dos dispositivos legais abarcados pela autuação, não implica em nulidade o erro na sua indicação, conforme se interpreta do art. 19 do RPAF/BA, desde que, pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal, o que ocorreu.

Não acolho a nulidade suscitada.

Assim é que, no mérito, objetivamente, o que se tem é que, no mês de outubro/2020, o autuado lançou a crédito em sua EFD, livro Registro de Apuração de ICMS a quantia de R\$ 165.499,76, a título de ajuste de crédito do imposto, conforme DMA fl. 13, decorrente da transferência de crédito fiscal remetido por seu estabelecimento matriz.

Consta à fl. 78, a NF-e nº 133.337, emitida pelo seu estabelecimento matriz em 30/11/2020, a título de transferência de saldo credor do ICMS, com citação no campo informações complementares de que se trata de transferência de crédito do ICMS referente ao mês de outubro de 2020.

Já à fl. 79 dos autos, contém um espelho com os registros das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz, trazido pelo próprio autuado, dando conta que o registro em sua escrita fiscal da referida nota ocorreu em 30/11/2020, data da sua emissão, enquanto que o Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento matriz, fl. 80, também apresentado pela defesa, referente ao período de 01/10/2020 a 31/10/2020, contém o lançamento a título de ajuste de débito na quantia de R\$ 165.499,76, sob a rubrica “Outros débitos – remetente – transferência do saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, localizados na mesma UF – Art. 306, § único do RICMS”, totalizando a quantia de R\$ 995.549,83 consignada na DMA do período de 01/10/2020 a 31/10/2020, que engloba o referido valor da citada nota fiscal.

Já o espelho da EFD do autuado, livro Registro de Entradas, fl. 81, também apresentado pelo autuado, referente ao período de 01/11/2020 a 30/11/2020, consta o registro do crédito no valor de R\$ 165.499,77, efetuado pelo autuado com data de 30/11/2020, apesar de tal valor constar na DMA da apuração do mês de outubro, fl. 82, o que resultou em nenhum valor a ser recolhido pelo estabelecimento do autuado nesse mês de outubro/2020.

Desta maneira, concluo que, apesar da Nota Fiscal nº 133.337 só ter sido emitida em 30/11/2020, o estabelecimento matriz, na condição de remetente/emissor do documento fiscal, faz alusão que se trata de apuração do mês de outubro/2020, tendo ambos, matriz e filial, registrado tal valor a débito do emissor e a crédito do destinatário, no mês de outubro/20, que, apesar da inexistência no momento da escrituração do documento fiscal que respaldasse tais lançamentos, não houve repercussão negativa ao erário estadual já que o crédito utilizado pelo autuado correspondeu ao mesmo valor do débito efetuado pelo estabelecimento matriz, no mesmo período de apuração.

Este é um entendimento já pacificado por este órgão julgador administrativo, a exemplo do julgamento realizado pela 2ª CJF, Acórdão nº 0348-12/20-VD, de onde colho o seguinte excerto do Voto ali proferido:

“(…)

Analizando a cópia do livro de apuração apresentada na impugnação inicial, consta à fl. 56 o lançamento a crédito de R\$ 3.000,00 e a transferência respectiva lançada a débito na filial de inscrição 03 no exato valor correspondente ao crédito, de R\$ 3.000,00, que está na fl. 58.

(...) a ausência das notas fiscais de transferências é mero descumprimento de obrigação acessória (...). ”.

Isto posto, considerando que restou configurada a insubsistência da infração em relação a obrigação principal, porém, ficando comprovado cometimento da obrigação acessória vinculada a obrigação principal ante a não emissão da nota fiscal da transferência de crédito no mês da ocorrência dos lançamentos, valho-me do Art. 157 do RPAF/BA, para aplicar a multa no valor de R\$ 460,00 prevista no Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, pelo que voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Auto de Infração.

Por fim, observo que as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais obedecem ao estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido formulado pela defesa no tocante ao encaminhamento das intimações possa também ser atendido.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa relativo à utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Foi consignado no Auto de Infração que o Autuado lançou em sua EFD, Livro de Apuração do ICMS, crédito indevido, no Demonstrativo do Valor dos Ajustes a Crédito, na descrição dos fatos “Outros

créditos – Destinatário – Transferência de Saldo Credor entre estabelecimentos da mesma empresa localizados na mesma UF”, sem ter emitido a Nota Fiscal correspondente, no mês de outubro de 2020. Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 333.392,25, conforme extrato (fl. 108), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Durante a instrução realizada pela 4ª JJF, restou comprovado que o Autuado registrou a Nota Fiscal nº 133.337 em 30/11/2020, emitida pelo seu estabelecimento matriz nesta mesma data, a qual faz alusão que se refere à apuração do mês de outubro de 2020, conforme excerto abaixo do Acórdão recorrido:

*“Já o espelho da EFD do autuado, livro Registro de Entradas, fl. 81, também apresentado pelo autuado, referente ao período de 01/11/2020 a 30/11/2020, consta o registro do crédito no valor de R\$ 165.499,77, efetuado pelo autuado com data de 30/11/2020, apesar de tal valor constar na DMA da apuração do mês de outubro, fl. 82, o que resultou em nenhum valor a ser recolhido pelo estabelecimento do autuado nesse mês de outubro/2020.*

*Desta maneira, concluo que, apesar da Nota Fiscal nº 133.337 só ter sido emitida em 30/11/2020, o estabelecimento matriz, na condição de remetente/emissor do documento fiscal, faz alusão que se trata de apuração do mês de outubro/2020, tendo ambos, matriz e filial, registrado tal valor a débito do emissor e a crédito do destinatário, no mês de outubro/20, que, apesar da inexistência no momento da escrituração do documento fiscal que respaldasse tais lançamentos, não houve repercussão negativa ao erário estadual já que o crédito utilizado pelo autuado correspondeu ao mesmo valor do débito efetuado pelo estabelecimento matriz, no mesmo período de apuração.”*

Neste diapasão, o Acórdão recorrido concluiu que a obrigação principal foi satisfeita, mas aplicou a multa no valor de R\$ 460,00, prevista no Art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, em razão da realização extemporânea da emissão e registro da nota fiscal de transferência de créditos fiscais.

Sendo assim, reputo correta a Decisão recorrida que julgou parcialmente subsistente a acusação, acolhendo as razões defensivas, mas convertendo a infração em multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 157 do RPAF/99, transscrito abaixo:

*“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”*

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, de forma a manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 117227.0042/21-0, lavrado contra CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, prevista no Art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS